



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08801/11

Objeto: Licitação (Tomada de Preços)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Interessado: José Anchieta Nóia (ex-Prefeito)

Ementa: Poder Executivo Municipal. Município do Pedra Branca. **Tomada de Preços nº 09/2011 seguida do Contrato 09/2011.** Contratação de nove Bandas Musicais. Não atendimento às disposições legais pertinentes. **Julgamento Irregular da licitação e do contrato 09/2011 decorrente. Aplicação de multa ao alcaide responsável.** Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 TC 466/2013

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços de nº 09/2011, do tipo Menor Preço, promovida sob autorização do ex-Prefeito Municipal de Pedra Branca, Sr. José Anchieta Nóia, tendo por objeto a contratação de nove Bandas Musicais para se apresentar em Praça Pública de 14 a 16 de julho de 2011, com palco, som, Grupo Gerador, Show Pirotécnico e Banheiros Químicos.

Foi celebrado o contrato de nº 09/2011 no valor de R\$ 227.765,00 com Hemerson Kerll de Medeiros Dantas (CNPJ: 03.781.322/001-03).

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, em seu relatório exordial, fls. 71/73, identificou uma série de inconsistências¹, e em atendimento aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o então Prefeito Municipal de Pedra Branca, Sr. José de Anchieta Nóia, foi citado nos termos regimentais.

Documentação de defesa encartada ao álbum processual, cuja análise da Auditoria, às fls. 89/90, considerou remanescentes as seguintes irregularidades:

a) Não consta pesquisa de mercado (cotação de preço) conforme art. 7º c/c art.15 inc. V, Lei nº 8.666/93;

b) O Termo de Referência contém especificações que podem frustrar o caráter competitivo do processo licitatório. Ao exigir no LOTE 01 número mínimo de CD's e DVD's gravados anteriormente.

c) Ausência nos autos de publicação do Edital da Tomada de Preços de acordo com o preconizado no art. 21, inciso II da Lei 8666/93.

É o relatório, informando que os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial e que foi expedida a intimação de praxe.

¹ **a)** Não consta pesquisa de mercado (cotação de preço) conforme art. 7º c/c art.15 inc. V, Lei nº 8.666/93;

b) O Termo de Referência contém especificações que podem frustrar o caráter competitivo do processo licitatório. Ao exigir no LOTE 01 número mínimo de CD's e DVD's gravados anteriormente.

c) Ausência nos autos de publicação do Edital da Tomada de Preços de acordo com o preconizado no art. 21, inciso II da Lei 8666/93



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08801/11

VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RELATOR

Comungo do entendimento da Auditoria em considerar que o certame em debate encontra-se coberto de pechas não esclarecidas pelo gestor e que são relevantes para o exame de sua legalidade.

Com efeito, as irregularidades² apontadas pela instrução são, no sentir do Relator, suficientes para considerar o certame eivado de vícios, comprometendo, por isso mesmo, a lisura do certame.

Ademais, cabe assinalar que os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, caput, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública.

Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, verbum pro verbo:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8)

Dito isto, voto no sentido de que esta Câmara:

a) Julgue **irregular** o procedimento de licitação na modalidade Tomada de Preços de nº **09/2011**, seguida do contrato nº 09/2011, promovida sob autorização do ex-Prefeito Municipal de Pedra Branca, Sr. José Anchieta Nóia.

b) Aplique ao Sr. José Anchieta Nóia, ex-Prefeito Municipal de Pedra Branca, com supedâneo no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, multa no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por infração às disposições legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

² a) Não consta pesquisa de mercado (cotação de preço) conforme art. 7º c/c art.15 inc. V, Lei nº 8.666/93;

b) O Termo de Referência contém especificações que podem frustrar o caráter competitivo do processo licitatório. Ao exigir no LOTE 01 número mínimo de CD's e DVD's gravados anteriormente.

c) Ausência nos autos de publicação do Edital da Tomada de Preços de acordo com o preconizado no art. 21, inciso II da Lei 8666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08801/11

c) Recomende ao atual Prefeito Municipal estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93).

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 08801/11 que trata de procedimento de licitação na modalidade Tomada de Preços de nº 09/2011, seguida do contrato de igual número, promovida sob autorização do ex-Prefeito Municipal de Pedra Branca, Sr. José Anchieta Nóia, tendo por objeto a contratação de nove Bandas Musicais para se apresentar em Praça Pública de 14 a 16 de julho de 2011, com palco, som, Grupo Gerador, Show Pirotécnico e Banheiros Químicos,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar IRREGULAR o procedimento de licitação na modalidade Tomada de Preços de nº **09/2011**, seguida do contrato de igual número, promovida sob autorização do ex-Prefeito Municipal do Pedra Branca, Sr. José Anchieta Nóia, seguida do contrato **09/2011**;

2) Aplicar ao Sr. José Anchieta Nóia, ex-Prefeito Municipal de Pedra Branca, com supedâneo no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, multa no valor de **R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por infração a disposições legais, **assinando-lhe** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) Recomendar ao Prefeito Municipal no sentido de observar com rigor os princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 07 de março de 2013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial